

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI N.º. 137/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 1999 e dá outras providências.

LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

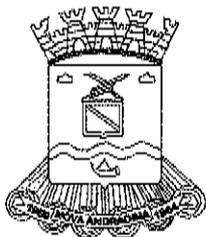
Art. 1º. Ficam estabelecidas para o exercício de 1999, conforme disposições contidas nesta lei, as Diretrizes Orçamentárias do município, compreendendo:

- I As prioridades e metas da Administração Municipal;
- II A organização e estrutura dos orçamentos;
- III As diretrizes específicas para o Poder Legislativo Municipal;
- IV As diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município e suas alterações;
- V As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI As disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º. Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

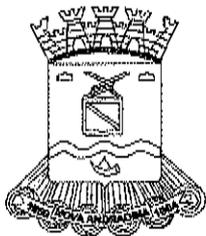
MATO GROSSO DO SUL

- I A modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços, criando o PDI (Plano Diretor de Informática), e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos;
- II O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, através de cursos específicos para cada área de atividade, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III Garantir à população o acesso à serviços sociais, educação e saúde, com ênfase para:
 - a. ensino fundamental;
 - b. melhoria no atendimento a área de saúde e ações preventivas;
 - c. proteção à criança e ao adolescente;
 - d. assistência alimentar e nutricional;
 - e. saneamento;
 - f. habitação e transporte;
 - g. apoio e programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e o estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada.
- IV A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, sistema de esgotamento sanitário e iluminação pública;
- V O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- VI A garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos conselhos municipais;
- VII Outros objetivos e metas delineadas no plano plurianual.

Parágrafo Único Na fixação das despesas e estimativas de receitas, a Lei Orçamentária de 1999 observará além dos objetivos destes incisos, as diretrizes e prioridades da administração municipal de que tratam os Anexos I e II desta lei.

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior, terão precedência na alocação dos recursos para 1999.

CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura do Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º. O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado ao Legislativo, compreenderá:

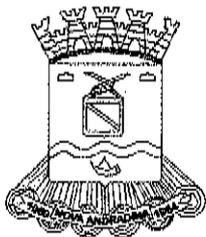
- I O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, que discriminarão as despesas por Poder, por unidade orçamentária e por seu fundo, segundo exigências da Lei (Federal) nº. 4.320/64.
- II O orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por unidade orçamentária e por fundos, segundo estatuído na Lei (Federal) nº. 4.320/64.

Parágrafo Único Integrarão os orçamentos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no Artigo 21, § 1º, Incisos I e III e Parágrafo Único, e Artigo 22 da Lei (Federal) nº. 4320/64 de 17 de março de 1964 e no Artigo 5º. desta lei, os seguintes demonstrativos:

- I Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;
- II Demonstrativo que evidencie a programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, a Artigo que dispõe sobre o assunto na Lei Orgânica do Município;
- III Demonstrativo de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação

- I Pessoal e encargos sociais, limitados ao máximo de 60% das despesas correntes;
- II Juros e encargos da dívida;
- III As despesas decorrentes de débitos de precatórios para cumprimento do Artigo 100 § 1º da Constituição Federal;
- IV Outras despesas correntes;
- V Investimentos;
- VI Inversões financeiras;
- VII Amortização da dívida;
- VIII Outras despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional programática, deverá observar a especificação de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 7º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o Projeto de lei orçamentária anual, conterá no mínimo:

- I Resumo da política econômica e social do município;
- II Demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista;
- III Demonstrativo da necessidade de financiamento para investimentos em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio econômico do município;
- IV Demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1999;
- V Situação econômico-financeira do município, apresentando a dívida flutuante e fundada, saldos de créditos especiais.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

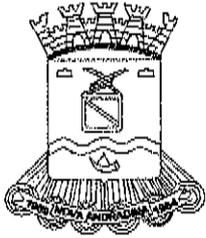
Art. 9º. Para assegurar a autonomia financeira do Poder Legislativo, fica estipulado o limite de 9% (nove por cento) da receita corrente do município, para elaboração da proposta orçamentária deste.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento

Art. 10. Na programação das despesas serão observadas as seguintes vedações:

- I A fixação de despesas para unidades orçamentárias não instituídas por lei;
- II A inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- III O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- IV Inclusão de despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Artigo 167 § 3º da Constituição Federal;
- V É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários aos pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, nos termos do § 1º do Artigo 100 da Constituição Federal;
- VI A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo de despesa, nos termos do Inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal;
- VII As despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

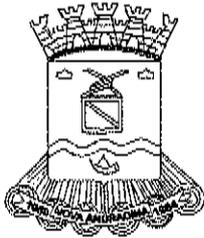
Art. 11. A lei orçamentária para 1999 destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na forma prevista no Artigo 212 da Constituição Federal, Artigo 69 d da Lei 9394 e Lei 9424 de 24.12.96, observando-se, ainda, o disposto no Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pelo Artigo 5º da Emenda Constitucional nº. 14, de 12 de setembro de 1996, e Artigo 199 da lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação básica, voltados aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 12. A receita e a despesa serão orçadas a preços de agosto de 1998 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 13. É obrigatória a designação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária, dotações relativas as operações de créditos aprovadas e contratadas.

Art. 14. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas, para atendimento de pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, instituições prestadoras de serviços de saúde, vinculadas ao SUS, observando-se, ainda as disposições contidas no Artigo 19 da Constituição Federal.



Parágrafo Único A concessão de subvenções somente se dará em favor de entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público, com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I Aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta lei, ou de casos de excepcional interesse público;
- II Aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários, para instituição e a manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas no Anexos I e II desta lei, ou nos casos de excepcional interesse público;
- III Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviços ligado a administração municipal.

Art. 16. A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

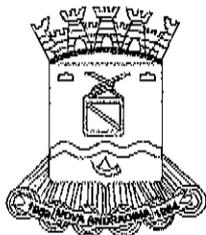
CAPÍTULO V

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 17. Os recursos ordinários do município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e outras despesas de custeio administrativa e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio.

Parágrafo Único Na fixação da programação da despesa, deverão ser observadas as prioridades constantes do Artigo 2º. e Anexos I e II desta lei.

Art. 18. O orçamento da Seguridade Social, obedecerá ao definido nos Artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal.



CAPÍTULO VI
Das Disposições Relativas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19. A despesa com o pessoal ativo e inativo e encargos sociais do município, não poderá exceder no exercício de 1999, ao limite de 60 % (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do Artigo 1º. Inciso III da Lei Complementar nº. 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº. 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês até o mês.

Art. 20. Em conformidade com as disposições contidas no Parágrafo Único do Artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos de alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica.

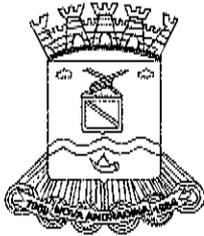
Art. 21. As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais de 1999, poderão ser feitas, desde que em contas de mesma natureza, conforme Artigo 5º. Inciso I desta lei, independentemente do limite de abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária observadas as exigências contidas no Artigo 42 e § 1º., do Artigo 43 da Lei (Federal) 4.320/64.

Art. 22. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, através da realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos, observando o limite a que se refere o Artigo 21 desta lei.

Art. 23. Para atendimento das disposições contidas no Inciso II do Parágrafo Único, do Artigo 169

CAPÍTULO VII
Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 24. Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

§ 1º. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º. Não poderá ser programados novos projetos:

- I À custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) dos mesmos;
- II Se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1998, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado;
- III Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 25. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, após 31 de julho de 1998, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1999, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

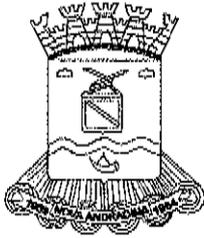
Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX

Das Disposições de Caráter Supletivo sobre a Execução do Orçamento

Art. 27. Os projetos de lei para abertura de créditos adicionais, terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1999, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 28. A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.



Art. 29. A proposta orçamentária do município para 1999, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de outubro de 1998.

Art. 30. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 31. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

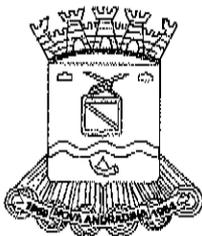
Art. 32. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentário, a que se refere o § 2º. do Artigo 135 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

Art. 33. A Secretaria de Planejamento, comunicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos, fiscal e de seguridade social, de modo a evidenciar:

- I Programa de trabalho;
- II Montante de modalidade de aplicação;
- III Montante por elemento de despesa;
- IV Detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 34. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes segundo:

- I Unidade orçamentária;
- II Função;
- III Programa;
- IV Subprograma;
- V Projeto e atividade

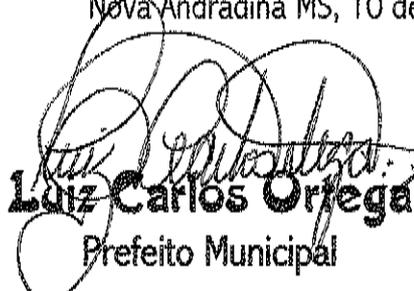
Art. 35. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1998, vigorará o orçamento anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

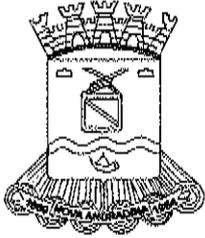
Art. 36. Aplicam-se ao município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº. 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprovou o manual de classificação, codificação e interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Art. 37. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária de 1999, a abrir créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do município, acumulado no exercício.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Nova Andradina MS, 10 de dezembro de 1998.


Luiz Carlos Orfega
Prefeito Municipal



ANEXO I
Prioridades e Metas para Elaboração
do Orçamento Fiscal do Exercício de 1999

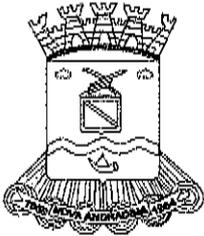
I – LEGISLATIVO

- 1) Reequipamento da Câmara Municipal;
- 2) Ampliação do espaço físico da Câmara Municipal;
- 3) Realização de concurso público;
- 4) Contratação de funcionários;
- 5) Desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos recursos humanos do Poder Legislativo;
- 6) Investir na aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para atender as necessidades criadas com a construção de novas salas;
- 7) Pagamento de pensão a vereadores ou familiares de vereadores falecidos ou que se tornarem inválidos durante o seu mandato;
- 8) Desenvolver funções de Auditoria Financeira e Orçamentária, contratando empresa especializada ou técnicos de nível superior para elaboração de levantamentos e pareceres destinados à orientação da Câmara e suas comissões, bem como funções de julgamento das contas dos administradores responsáveis por bens e valores públicos.

II – EXECUTIVO

I – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 1) Prover a administração municipal de recursos humanos e meios materiais e físicos necessários ao seu funcionamento;
- 2) Manutenção e reestruturação administrativa, promovendo um processo contínuo de modernização com a criação e extinção de órgãos;
- 3) Adotar medidas visando ao aperfeiçoamento técnico e intelectual dos servidores, através de treinamento de recursos humanos;
- 4) Propiciar aos servidores públicos e seus dependentes, o amparo da previdência social;
- 5) Fomentar e supervisionar os serviços de processamento de dados para todos os órgãos da administração municipal;
- 6) Divulgar atos oficiais e outras publicações de interesse público;



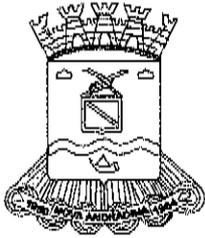
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 7) Criar programa de subvenções sociais para atendimento às entidades assistenciais;
- 8) Coordenar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Programa anual e a sua execução, mediante o aprimoramento e normatização técnica pertinente;
- 9) Elaborar planos de aplicação visando a obtenção de recursos federais e estaduais para programas e projetos de interesse do município;
- 10) Coordenar a elaboração, execução e divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, através de um Conselho Municipal, integrando programas e projetos com vistas a racionalizar recursos e atingir resultados;
- 11) Dar continuidade a implantação do Banco de Dados Municipais, que visa sistematizar as informações sócio-econômico para um planejamento integrado e abrangente da municipalidade;
- 12) Promover pesquisas periódicas junto à população para avaliar resultados das ações públicas municipais;
- 13) Elaborar, promover e fiscalizar projetos especiais, de engenharia, sócio-econômicos e de urbanização, determinados pelo Executivo Municipal;
- 14) Dar continuidade ao programa de manutenção das áreas de preservação ambiental;
- 15) Estruturação da máquina arrecadadora com vistas à obtenção de uma melhoria no sistema de tributação do município;
- 16) Recadastramento das atividades econômicas do município.

I – SETOR DE OBRAS

- 1) Pavimentar e calçar ruas, avenidas e passeios públicos;
- 2) Manter ou terceirizar o cemitério, com serviços de óbito;
- 3) Instalar, ampliar e melhorar o sistema de iluminação pública;
- 4) Manter ou terceirizar o Terminal Rodoviário;
- 5) Adquirir equipamentos e máquinas para o setor de obras;
- 6) Levantamento, projeto e execução de residências para pessoas de baixa renda, com a implementação de programas de estímulo à auto-construção, pelo sistema de mutirão;
- 7) Construção de galerias de águas pluviais em diversos setores da cidade;
- 8) Implantação do sistema de informática na Secretaria de Obras;
- 9) Projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptações ou reforma de prédios próprio do município;
- 10) Combate à erosão em diversos setores da cidade.



III – SETOR DE SERVIÇOS URBANOS

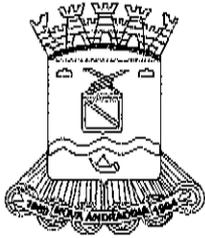
- 1) Manutenção do Ginásio de Esportes;
- 2) Urbanizar praças, parques e jardins;
- 3) Organizar os serviços funerários do município;
- 4) Aquisição de um caminhão pipa para abastecimento e combate a incêndio;
- 5) Melhorar sinais de retransmissão de canais de TV;
- 6) Recuperar captação de águas pluviais na erosão;
- 7) Instalar usina de reciclagem e compostagem de lixo;
- 8) Reformar e adquirir veículos e máquinas do parque rodoviário municipal;
- 9) Manter e urbanizar o Estádio Municipal Luiz Soares Andrade;
- 10) Organizar e terceirizar a coleta de lixo;
- 11) Aquisição de uma área para apreensão de animais.

IV – SETOR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

- 1) Organizar ou terceirizar o serviço de manutenção do Aeroporto Municipal;
- 2) Montar patrulha mecanizada;
- 3) Conservar e abrir estradas;
- 4) Organizar e equipar a oficina de manutenção;
- 5) Manter a fábrica de artefatos de cimento;
- 6) Construção, conservação de pontes, bueiros e mata-burros.

V – SETOR DE SAÚDE

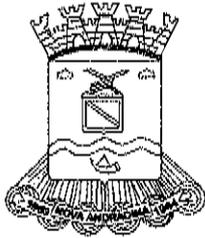
- 1) Formular e coordenar a política de saúde do município, visando a implementar e consolidar o SUS – Sistema Único de Saúde;
- 2) Implantar, executar e coordenar os serviços de controle e avaliação do SUS;
- 3) Promover a formação e atualização de recursos humanos para a saúde;
- 4) Controlar, eliminar ou erradicar doenças imunopreveníveis;
- 5) Conhecer o comportamento epidemiológico dos agravos de saúde, bem como executar medidas de controle que visem a sua disseminação;
- 6) Assegurar à população, assistência médico-ambulatorial, médico-hospitalar e odontológica;
- 7) Dar continuidade ao atendimento médico e odontológico volante, dentro dos princípios do sistema incremental na rede escolar e complementarmente nos bairros periféricos urbanos e rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

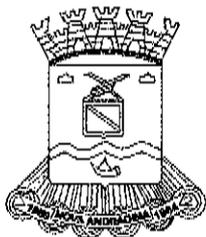
- 8) Implantar o Centro de referência ambulatorial para a execução dos programas ministeriais: Hansen, tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, saúde mental, saúde do trabalhador, do adolescente, planejamento familiar, além do centro odontológico;
- 9) Implementar os PAISM -- Programa de Assistência Integral à mulher, sobretudo nas ações de planejamento familiar e no atendimento à gestante;
- 10) Implementar as ações de planejamento e controle da vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, educação em saúde, verificação de óbitos, programas de saúde, saúde bucal, assistência médico-ambulatorial e médico-hospitalar, laboratoriais, de endemias, das ações administrativas, do orçamento e execução orçamentárias e dos recursos humanos;
- 11) Implementar a informatização da Secretaria de Saúde;
- 12) Implementar a assistência ao escolar com ações médico-ambulatoriais, oftalmológicas, de saúde bucal e sobretudo de educação em saúde;
- 13) Implementar a parceria com a Fundação Nacional de Saúde no combate e controle de endemias, principalmente no combate à Dengue;
- 14) Incrementar as ações de visitas domiciliares, levando à população, informações básicas sobre higiene, saúde e saneamento;
- 15) Implantar o serviço ambulatorial volante;
- 16) Promover a fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais, especialmente nos setores de alimentação, medicamentos e outras áreas de saúde;
- 17) Implementar o transporte de pacientes a centros de referência estadual, dos pacientes portadores de agravos, acima da capacidade resolutiva local;
- 18) Adotar medidas com vistas à controlar, eliminar ou erradicar os casos de infecção hospitalar;
- 19) Executar criteriosamente o atendimento à população com medicamentos previamente padronizados, assegurando atendimentos excepcionais aos portadores de agravos específicos;
- 20) Implantar com outros municípios, consórcios intermunicipais que garantam à nossos cidadãos o acesso a serviços de maior complexidade;
- 21) Implantar a coleta e tratamento especial ao lixo hospitalar e das instituições de saúde;
- 22) Implementar os serviços de saúde do excepcional e dos deficientes;
- 23) Implementar o serviço de verificação de óbitos e Institui Médico Legal;
- 24) Implantar em parceria com o Governo Estadual no Hemocentro, o serviço de armazenamento, controle e abastecimento de sangue e hemoderivados;
- 25) Continuidade das obras do Hospital Regional e instrumentalização do mesmo;
- 26) Implantação de rede de captação de águas servidas;
- 27) Implantação de estações de tratamento de esgoto;



- 28) Ampliação da rede de galerias de águas pluviais;
- 29) Implantar oficina de construção de módulos sanitários para a população de baixa renda;
- 30) Implantar o Pronto Socorro Municipal com atendimento à urgências durante 24 horas;
- 31) Incrementar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, ações de educação em saúde, com vistas a implantação do sistema de coleta seletiva do lixo domiciliar;
- 32) Implantação em parceria com a Secretaria Municipal de Obras, e, prioritariamente terceirizada, da usina de seleção e compostagem do lixo urbano;
- 33) Implementar o serviço de neurologia e eletroencefalografia;
- 34) Implementar as ações de redução da mortalidade infantil, priorizando as áreas de combate a desnutrição, às doenças diarreicas e anemias;
- 35) Incrementar as parcerias com instituições nas ações comunitárias;
- 36) Implementar ações de assistência e orientação aos dependentes de álcool, drogas e fármacos.

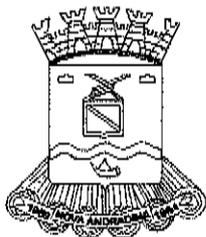
VI – SETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL

- 1) Municipalização efetiva da política pública da Assistência Social através do movimento e repasse de recursos para enfrentar os graves desníveis sociais, bem como garantir os direitos mínimos da cidadania às camadas mais necessitadas;
- 2) Desenvolvimento do processo de gestão coletiva de função de Assistência Social, através do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, garantindo a participação da população em todas as fases do processo;
- 3) Descentralização político-administrativa das ações de assistência ao cidadão, compatível com a delegação de autoridade e alocação de recursos, como preceitua a Lei 8742/93 – LOAS e demais recursos normativos vigentes;
- 4) Redefinição do papel do governo através da nova forma de relação entre Estado e Sociedade, Governo e comunidade;
- 5) Redução e simplificação da máquina estatal, garantindo maior economicidades, através da passagem progressiva de serviços e encargos que possam ser melhor desenvolvidos pelas instituições e grupos de trabalhos locais;
- 6) Continuação, ampliação dos programas e projetos que garantam a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, através da integração, planejamento e organização compartilhada com os demais Conselhos Municipais existentes e a serem criados no município.



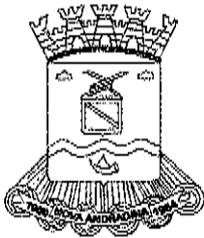
VII – SETOR DE EDUCAÇÃO

- 1) Construção de parques infantil municipal, nas escolas rurais e nos bairros urbanos;
- 2) Dar continuidade às obras da Escola Agrotécnica Federal;
- 3) Reformulação e implementação de programas de erradicação do analfabetismo;
- 4) Reforma, ampliação e manutenção da rede escolar, e aquisição de novos equipamentos;
- 5) Investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da rede municipal de ensino;
- 6) Implementação e revitalização de programas educacionais que atendam a clientela de 0 a 6 anos;
- 7) Dar continuidade ao desenvolvimento da política de atendimento ao Ensino Fundamental, de acordo com o que determina a Lei Federal 9394/96;
- 8) Implantação e implementação de cursos de suplência;
- 9) Promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores, ligados ao ensino fundamental;
- 10) Adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos e professores e a comunidade;
- 11) Elaborar programa de aquisição de gêneros alimentícios e apoio à distribuição de merenda escolar;
- 12) Implantação de planos de assistência à saúde do escolar;
- 13) Aperfeiçoamento do sistema de supervisão, acompanhamento e avaliação do trabalho nas creches, pré-escolar e 1º. grau;
- 14) Inclusão na programação já desenvolvida pelas creches, de atividades de caráter preventivo e de saúde pública, junto às famílias das crianças;
- 15) Construção, melhoramento e aquisição de equipamentos para o Ginásio de Esportes;
- 16) Construção de quadras cobertas nos bairros;
- 17) Programas de incentivos às atividades de educação física e esportiva nas escolas, com melhoria e construção de novas quadras póli-esportivas;
- 18) Implementação do programa de assistência ao estudantes;
- 19) Reorganizar o espaço físico, de forma a atender as necessidades básicas do processo educacional: biblioteca, áreas de lazer, esportes, cultura, salas para estudos, bem como assistência alimentar, assistência a saúde do escolar, com atendimento médico odontológico, e psico-pedagógico;
- 20) Ampliação do acervo da biblioteca pública municipal;
- 21) Estabelecer e implantar calendário anual de animação cultural;
- 22) Induzir e estimular a participação popular no desempenho de atividades de produção cultural e esportiva.



VIII – SETOR DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

- 1) Estímulo à formação de organizações produtivas comunitárias;
- 2) Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- 3) Recadastramento das atividades econômicas do município;
- 4) Criação de hortas comunitárias nos bairros e programas para ocupação dos vazios urbanos;
- 5) Implementação do desenvolvimento agrícola, com a criação de programas de incentivo à produção alternativa para os pequenos produtores;
- 6) Implementação do desenvolvimento pecuário;
- 7) Preservação do meio ambiente e recursos naturais;
- 8) Implementação do horto florestal e implantação do bosque municipal;
- 9) Programa de implantação de indústrias, principalmente as relacionadas a pecuária;



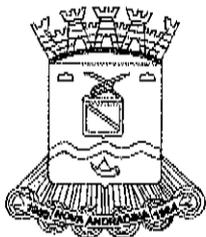
ANEXO II
Prioridades e Metas para Elaboração
do Orçamento de Seguridade Social do Exercício de 1999

I – SAÚDE E SANEAMENTO

- 1) Construir e equipar Unidades de Saúde do Município, e em parceria com o Governo Federal, dar continuidade às obras do Hospital Regional;
- 2) Assegurar à população carente, o acesso a medicamentos e as informações de seu uso racional, além de atendimento ambulatorial;
- 3) Aumentar através de vacinação, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite, coqueluche e outras doenças imunopreveníveis;
- 4) Atuar nos problemas de saúde bucal, para conseqüente melhoria nos níveis de saúde geral;
- 5) Desenvolver ações de vigilância sanitária nas área de sua responsabilidade;
- 6) Prestar assistência aos programas especiais de saúde;
- 7) Colaborar para manutenção do saneamento básico do município, com o propósito de estimular os hábitos da saúde e higiene, principalmente trabalhando junto as famílias residentes nos bairros periféricos da cidade;
- 8) Implantação do sistema de esgotamento sanitário, construção da estação de tratamento, cobrando sua execução pela SANESUL, por se tratar de obrigação constante da lei e contrato de concessão firmado entre o município e a referida empresa;
- 9) Dar prioridade aos serviços preventivos de saúde.

II – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- 1) Propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais
- 2) Equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- 3) Criar condições para integração da criança e adolescente de rua, em cursos profissionalizante, e encaminhamento às salas de aula;
- 4) Dar continuidade em parceria com o Governo, ao programa do Vale Cidadania, com o propósito de tirar a criança do trabalho nas carvoarias, e outras áreas;
- 5) Implementar ações voltadas à proteção e atendimento a criança de 0 a 6 anos e aos idosos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 6) promover oportunidades para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a questão do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços.

Nova Andradina MS, 10 de dezembro de 1998.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	<u>Diário Oficial do Município</u>
Edição	<u>1408</u>
Data	<u>06 / 01 / 1998</u>